



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PROTEÇÃO ANIMAL E DIREITOS HUMANOS - CSDPD

Parecer n.º 09 de 22 de Março de 2021.

Projeto de Lei n.º 08/2021 de 15 de Fevereiro de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Damato Neto, com o apoio da Vereadora Jane Cristina Lacerda Pinto, “*Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios que causem poluição sonora de alta intensidade, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso de alta intensidade em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados no município de Ubá, e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 51A do Regime Interno que relata:

“Art. 51 A. Compete à Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados à saúde pública, saneamento básico, métodos de controle de doenças, atividades médicas e paramédicas e ações preventivas em geral; em políticas públicas voltadas para o desenvolvimento humano e para a assistência e previdência social em geral, além das referentes às relações humanas”.

Fundamentação

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 267, é clara ao citar os deveres do município quanto à política de Saúde:

“Art. 267 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Na Constituição Federativa de 1988, descreve no seu artigo 30, incisos I e VII e no artigo 196, sobre:

“Art. 30 Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado , serviços de atendimento à saúde da população”

“Art. 196. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

O decreto-lei federal nº 4.238 de 8 de Abril de 1942 “Dispõe sobre a fabricação e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências”:

“Art. 1º São permitidos, em todo território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei:

(...)

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra

(...)

Art. 10 Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e a dos Estados

(...)"

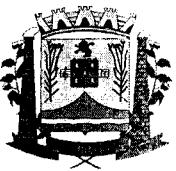
Um levantamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em parceria com a Sociedade Brasileira de Cirurgia da Mão (SBCM) e a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (Sbot) mostra que, entre 2008 e 2017, o manuseio inadequado de fogos de artifício fez 5.063 pessoas serem internadas em todo o país.

O Estado da Bahia é o campeão de acidentes quase todos os anos: 20% das internações ao longo da década ocorreram em municípios baianos. São Paulo aparece em segundo lugar com 962 casos (19%) e, em seguida, **Minas Gerais, somando 701 ocorrências (14%).**

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, tivemos 122 mortes por acidentes com fogos nos últimos 20 anos, sendo 23,8% menores de 18 anos. Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7.000 pessoas sofreram lesões em resultado ao uso de fogos na última década. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

Outro ponto importante a ser levantado é sobre a queima de fogos de artifício e os traumas irreversíveis aos animais, especialmente os com sensibilidade auditiva. É notório que dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável. Somado a isso, os idosos e pessoas em condição de vulnerabilidade também sofrem graves consequências oriundas dos fogos ruidosos.

Assim sendo, em seu art. 2º, o referido projeto de lei é claro ao dizer as **multas previstas aos infratores que insistirem em usar fogos que causem poluição sonora de alta intensidade.** São elas: 20 (vinte) a 100 (cem) UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais -, para pessoa física e 30 (trinta) a 200 (duzentos) UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – para pessoa jurídica, dobrando-se esses valores em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme consta na Justificação do referido projeto de lei, o objetivo do mesmo **não é acabar com o espetáculo produzido pelos fogos**, mas garantir que os efeitos sonoros ruidosos proporcionados por eles não sejam prejudiciais à saúde pública.

Todavia, ainda que se considere o respeitável mérito do projeto por se preocupar com uma classe de pessoas e seres vivos considerados hipossuficientes e indefesos, é indiscutível a dificuldade de concretização da política pleiteada em seu texto pela seguinte razão:

- 1) O P.L nº 08/2021 pretende tornar ato ilícito o uso de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora de alta intensidade, sem trazer em seu bojo quais seriam os critérios objetivos para serem considerados aptos a serem usados. E segundo parecer exarado pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal - em situação análoga, somente o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) é que possui competência para normatizar e estabelecer os padrões que sejam compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida (artigo 6º, II, d Lei nº 6.938/81).

Porém, entendemos que diante da não definição de critérios para considerar o que seria “alta intensidade” em relação aos ruídos, e que por esta ser atribuição do CONAMA, não estando o P.L 08/2021 sujeito à Emenda para sua adequação e, ainda, a dificuldade de concretização da fiscalização para posterior punição dos infratores, caberá ao Poder Executivo definir a possibilidade do poder público municipal adequar-se para garantir sua fiel execução.

Ressaltamos a sua inviabilidade de concretização, deixando a cargo do Poder Executivo a decisão quanto a sua essencialidade e adequação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelo exposto acima, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 08/2021.

Ubá, 22 de Março de 2021.

Sônia Cidaf
APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Gilson Fazolla Filgueiras
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

Edeir Pacheco da Costa
EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO